



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO
PROCESSO N° 0002538-65.2015.8.14.0000
EMBARGANTE: ALMIR ANTÔNIO GOUVEIA MARTINS
EMBARGADO: ACÓRDÃO N° 147.842 (DJ: 01/07/2015)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
DESEMBARGADORA RELATORA: VERA ARAÚJO DE SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 619 DO CPP, PARA LEGITIMAR A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. CLARIVIDENTE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ALMEJANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO ABORDADO EM SEDE DO JULGAMENTO NOS AUTOS DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÍGIDO CONTROLE PROCESSUAL COM O ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES ARGUÍDAS. O INCONFORMISMO DO ORA EMBARGANTE NÃO PODE SERVIR DE MOTIVO PARA REDISCUTIR MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO OBJURGADO, O QUAL EM NADA DEVE SER ALTERADO, CORRIGIDO, SUPRIDO OU APRIMORADO, ESPECIALMENTE QUANTO AO RESULTADO. EMBARGOS QUE DENOTAM CLARA INTENÇÃO DE SIMPLEMENTE ALTERAR O POSICIONAMENTO DO JULGADO E ASSIM OBTER NOVO EXAME DA MATÉRIA, O QUE FOGE AO ESCOPO DO RECURSO INTERPOSTO. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. UNÂNIME.

Vistos e etc...

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Ricardo Nunes.

Belém/PA, 30 de novembro de 2015.

Relatora VERA ARAÚJO DE SOUZA
DESEMBARGADORASECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO
PROCESSO N° 0002538-65.2015.8.14.0000
EMBARGANTE: ALMIR ANTÔNIO GOUVEIA MARTINS
EMBARGADO: ACÓRDÃO N° 147.842 (DJ: 01/07/2015)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
DESEMBARGADORA RELATORA: VERA ARAÚJO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo TEM CEL QOBM Almir Antônio Gouveia Martins, contra o v. Acórdão N° 147.842 (DJ: 01/07/2015) que à unanimidade de votos, julgou procedente o Conselho de Justificação aplicando ao ora embargante a pena da perda da patente de oficial. O feito fora instaurado para apurar os seguintes desvios de conduta imputados ao oficial, ora embargante: designar militares para fazer guarda de sua residência liberando-os do serviço militar para tomar conta de seu filho adolescente e patrimônio particular, liberar alguns militares do expediente serviço no 9° GBM em Altamira, tomar por serviçal SD BM Rodrigo Antunes dos Reis, manipulação de escala de serviço (ICMBIO/TERRA DO MEIO), dispensa de militares que estavam em serviço em



detrimento de outros para tirar serviço no Xingu Praia Clube ou em outro local, comando insatisfatório em virtude das folgas e alimentação, desvio de alimentos, falta de gás e alimentação, levar seus familiares para fazer refeição no quartel, não pagar as contas de energia elétrica que estavam no nome do Cap. QOBM Arthur, desviar combustível, uso para fins particulares a viatura AR- 43 da UBM, desvio de comida do quartel para fazer churrascos em proveito próprio e de outrem.

Em sede de razões recursais (fls. 245/253), o embargante sustentou, em síntese, a contradição e omissão no v. Acórdão embargado, uma vez que restou omitido do acórdão em questão uma análise pormenorizada do relatório final do Conselho de Justificação que considerou o ora embargante capaz de permanecer nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Alegou, por fim, falta de fundamentação na análise das provas.

Em manifestação de fls. 259/261, a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Dra. Mahira Guedes Paiva Barros, preliminarmente, se manifestou pelo não conhecimento dos embargos interpostos face à intempestividade e, caso superado esse entendimento, pelo não provimento do recurso em questão.

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça, Dr. Luiz César Tavares Bibas, manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos interpostos (fls. 265/268).

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

V O T O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo TEM CEL QOBM Almir Antônio Gouveia Martins, contra o v. Acórdão N° 147.842 (DJ: 01/07/2015) que à unanimidade de votos, aplicou ao ora embargante a pena da perda da patente de oficial.

Preliminarmente, esclareço que conheço dos presentes embargos por considerar tempestiva a interposição, uma vez que considero a ausência de assinatura do advogado na petição recursal acostada à fl. 208 vício sanável, motivo pelo qual em despacho exarado à fl. 244 dos autos, determinei nova intimação do embargante para regularizar a interposição do recurso, decisão que fora efetivamente cumprida às fls. 245/253 com a interposição dos presentes embargos ora em análise.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto.

Sustentou o ora embargante, em síntese, a contradição e omissão no v. Acórdão embargado, bem como a falta de fundamentação quando da análise das provas.

Como cediço, os embargos de declaração visam corrigir decisão que se apresenta viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadequada sua utilização quando a pretensão almeja, na realidade, reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante, o que somente é possível em casos excepcionais.

Como se sabe, os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registram no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionando a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Desse modo, a decisão recorrida que apreciou, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que inócenas, em tal situação, os pressupostos que



justificariam a sua adequada utilização. Cumpre enfatizar, de outro lado, que não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte embargante a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vem a utilizá-los com objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (RTJ 191/694-695, Rel. Min. Celso de Mello).

Da análise minuciosa das questões levantadas pelo embargante em suas razões, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

Entretanto, entendo não assistir razão ao embargante uma vez que o uso do recurso ora em análise denota clara intenção de simplesmente alterar o posicionamento do julgado e assim obter novo exame da matéria, o que foge ao escopo do recurso interposto.

Vejamos o que diz o art. 619, caput do CPP:

ART. 619. AOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO, CÂMARAS OU TURMAS, PODERÃO SER OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO PRAZO DE DOIS DIAS CONTADOS DA SUA PUBLICAÇÃO, QUANDO HOVER NA SENTENÇA AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

Como bem ponderou a representante da Procuradoria Geral do Estado em sua manifestação lançada nos autos à fl. 261, o caso retrata, portanto, hipótese de inconformismo com a r. decisão, sendo devido à parte irresignada interpor recurso para reforma do julgado e não alegação de contradição na via dos embargos. Quanto aos demais argumentos apresentados pelo Embargante, nota-se que não há qualquer vício indicação que não há qualquer vício indicado pelo Embargante. Ao contrário, percebe-se que o Embargante demonstra mero inconformismo com relação à apreciação da causa por esse E. Tribunal quanto aos pontos que dizem respeito a aplicação da punição. (...).

No que tange à alegação de omissão, contradição e falta de fundamentação, verifico que no decisum ora em análise restou pormenorizada o enfrentamento das teses ventiladas quando do julgamento do Conselho de Justificação, in verbis:

(...). In casu, ao ora requerido fora imputado o cometimento de uma série de condutas irregulares.

No que tange às alterações nas escalas de serviço, verifico que apesar da comprovação de que vários integrantes moravam em outros municípios e as dificuldades de acesso à Altamira/PA, não se deve eximir a quem de dever a apuração das circunstâncias que acarretavam atrasos e faltas que ocorriam no quartel do CBM/PA, não restando encontrado nos autos prova alguma de que foram abertos procedimentos de apuração para saber se as faltas eram realmente justificadas ou apenas refletiam a falta de comprometimento do efetivo.

No que tange às retiradas de militares das escalas de serviço para cumprirem escala de guarda na residência do ora requerido, o ora requerido deve ser responsabilizado, pois estas escalas não tinham respaldo legal, bem como por ter agravado ainda mais a situação do já reduzido grupamento do 9º UBM, sobrecarregando ainda mais os militares que compunham o efetivo daquela UBM.

No que tange ao transporte do filho do ora requerido em viatura pertence ao 9º GBM, nítido ficou o desvio de finalidade no uso de viatura pertencente ao CBPA.

No que tange à lavagem do carro particular do ora requerido por voluntário civil, foi demonstrado nos autos que o voluntário civil Mardonis lavava o automóvel particular do ora requerido no interior das instalações do 9º GBM, situação essa que não fora negada pelo ora requerido em sua defesa, caracterizando desvio de função de voluntário.

No que tange à inclusão do nome do Maj Arthur no SPC/SERASA pelo não pagamento de constas de energia elétrica, o ora requerido deixou débito de consumo de energia na



casa onde residia com sua família que era cedida pela Prefeitura. No caso em questão, as faturas de energia estavam no nome do antigo Comandante da Unidade (Maj Arthur) e o não pagamento da luz gerou a inclusão do nome do supracitado no cadastro de restrição ao crédito, acarretando-lhe danos materiais e morais. Dessa forma, entendo que o ora requerido deixou de tratar o episódio dentro dos princípios da verdade e da dignidade.

No que tange ao desvio de alimentos do 9º GBM e preparação de refeições no quartel para os familiares do ora requerido, verifico nos autos a grande insatisfação da tropa com a escassez de alimentos, falta de gás, necessidade de realização de coleta para a complementação à alimentação e até mesmo desvio de comida do quartel para fazer churrasco em proveito próprio ou de outrem. Impende ainda mencionar que os familiares do ora requerido faziam refeições no quartel quando não recebiam ordens do ora requerido para levar comida pronta do rancho da UBM para os familiares do ora requerido em sua residência. (...).

Assim, por tudo que consta dos autos, em especial pelo depoimento das testemunhas, verifico que o manifestante violou preceitos fundamentais do Código de Ética da Corporação a qual pertence e que tinha o dever de respeitar e fazer cumprir. Devido à função de comando que exerce e por passar por um processo mais longo de formação militar, o oficial deve servir de exemplo para os seus subordinados, e os atos ilícitos praticados por esta categoria de servidores trazem maior repercussão junto a Instituição Militar. (...).

O fato é que o manifestante não se desincumbiu de provar as alegações apresentadas em sua defesa. O art. 140 da Lei n.º 6.833/06 determina que, uma vez provado que o policial militar é culpado do ato ou fato previsto no inciso I do art. 129, qual seja, ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço policial-militar e/ou praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decore da classe, deve o Tribunal de Justiça declarar a reforma disciplinar do oficial ou sua indignidade de permanecer nas fileiras da polícia militar, perdendo sua patente e cargo. (...).

Verifico que efetivamente restou comprovada a prática de conduta irregular de natureza grave por parte do ora requerido, que atentou contra a honra pessoal, o decore da classe e o pundonor militar. Com efeito, não há como tolerar tal conduta, a qual demonstra de forma irrefutável a falta de condição moral do ora requerido para prosseguir na tarefa no oficialato. Além disso, sua permanência seria de toda forma constrangedora, podendo ainda ser entendida como verdadeira apologia à ilicitude ou, quando menos, como abrandamento inaceitável em Instituição marcada pela disciplina e pela hierarquia, não se admitindo nestes casos de extrema gravidade, e inegável comprometimento da honra pessoal, do pundonor militar e do decore da classe, (...).

Por conseguinte, resta evidente a inexistência de omissão, contradição ou falta de fundamentação como bem ponderou o representante da Procuradoria de Justiça (fl. 267), quando asseverou que a tese sustentada pelo embargante referente à contradição entre a fundamentação e as provas dos autos e a ocorrência de omissão na decisão, denota clara intenção de simplesmente alterar o posicionamento do julgado e assim obter novo exame da matéria, o que foge ao escopo do recurso interposto. Na verdade, verifica-se que o embargante busca rediscutir as questões já enfrentadas no acórdão impugnado e assim reformar o julgado, o que não é permitido nessa via, conforme iterativa jurisprudência. (...).

A tese arguída nos presentes embargos de que o v. acórdão não levou em consideração o relatório final do Conselho de Justificação que considerou o ora embargante capaz de permanecer nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará merece ser refutada, uma vez que o decisum não se mostrou divorciado do contexto dos autos, restando embasado pela análise das provas acostadas, bem como com fulcro na manifestação exarada pela Assessoria da Consultoria Geral do Estado que requereu a demissão do ora embargante. Transcrevo, por imperioso, trecho do v. acórdão objurgado, in verbis:

(...). Coaduno com o entendimento exposto pela Assessoria da Consultoria Geral do Estado



que em seu parecer às fls. 33/41 asseverou, in verbis:

(...). Embora o histórico do justificante aponte por uma conduta profissional normal, não se pode olvidar que a punição pelas faltas graves ensejam a sua exclusão do seio da Corporação, haja vista a inconsistência da sua conduta profissional e moral, quanto às ocorrências acima narradas com a vida militar. (...).

Além disso, devem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que atenuem e/ou agravem a situação do acusado (art. 33 da Lei N° 6.833/06) e apesar da relevância nos serviços prestados ser uma circunstância atenuante (inciso II, art. 35 da Lei N° 6.833/06), o TCEL QOBM ALMIR ANTÔNIO GOUVEIA MARTINS praticou simultaneamente mais de duas transgressões, que é uma circunstância agravante (art. 36, inciso II da Lei N° 6.833/06).

Portanto, considerando o comportamento do justificante, a presença de mais de duas causas agravantes contra uma atenuante, por se tratar de Oficial com razoável tempo de serviço, entende-se que não deve ser atenuada a punição do justificante, pois ele efetivamente transgrediu a disciplina ao não atender o comportamento que dele se esperava. (...).

Dadas tais circunstâncias, considerando os termos do apurado pelo Conselho de Justificação, é de se concluir que o justificante é responsável pelas faltas praticadas, além de não mais possuir condições profissionais para ser mantido nos quadros da CBMPA, dada a sua conduta reprovável perante seus pares, agindo de forma ilegal, afetando a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da Corporação a que pertence, o que enseja aplicação da pena de demissão.

A demissão deve ser aplicada, pois se espera de todo agente público encarregado da aplicação da lei, a busca pela sua excelência em três campos básicos, quais sejam: o formal, representado pela lei, devendo ser um guardião incansável na sua proteção; o racional, representado pela técnica profissional, devendo seu trabalho ser realizado com maior eficácia e eficiência possível; e, finalmente, o moral, que deve ser o supedâneo psicológico do agente que labuta na proteção da sociedade. (...).

Portanto, não restam dúvidas de que o justificante caminhou pela ilicitude e pela falta de ética pessoal e profissional. Essa postura imprópria já é suficiente para que o serviço público, na constante busca para se autodepurar, utilize os meios legais para punir e mesmo expurgar quem feriu de maneira fatal preceitos éticos insofismáveis que norteiam a instituição policial militar.

Inconcebível, dessa forma, à Administração Pública tolerar a manutenção de servidores que se utilizam de aparelhamento estatal para desviar da sua finalidade. Militares são modelos de conduta, são exemplos para a comunidade e, em virtude disso, devem proceder ilibadamente, inclusive na vida privada.

Conseqüentemente, é de se concluir que o justificante, TCEL QOBM ALMIR ANTÔNIO GOUVEIA MARTINS, é responsável, conscientemente, pelas faltas praticadas, não devendo permanecer no seio da corporação, sendo cabível sua DEMISSÃO (art. 50, I, c da Lei N° 6.833/06). (...).

Desta feita, entendo não estar presentes nenhum dos requisitos do caput do artigo 619 do CPP, principalmente a omissão, uma vez que no v. acórdão hostilizado todas as teses arguidas pela defesa do ora embargante foram devidamente refutadas.

Assim, verifica-se que o embargante tenta rediscutir matéria já apreciada, porém é sabido que os declaratórios não servem ao fito de reacender e reavivar a discussão já finda e sepultada com o re julgamento da lide, segundo já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...). OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS, CONSOANTE DISCIPLINAMENTO IMERSO NO ARTIGO 535 DO CPC, EXIGINDO-SE, PARA SEU ACOLHIMENTO, QUE ESTEJAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CABIMENTO. – INOCORRENTES AS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, NÃO HÁ COMO PROSPERAR O INCONFORMISMO, CUJO REAL INTENTO É A OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES (EEDD NO AGREG NO RESP 699.244, DJ 03/10/2005)



NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO REJULGAMENTO DA CAUSA (STJ, EDCL NO RESP 327875 / DF)

Esse também é o entendimento de nossa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE NÃO PODE SERVIR DE MOTIVO PARA REDISCUTIR MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO OBJURGADO, O QUAL EM NADA DEVE SER ALTERADO, CORRIGIDO, SUPRIDO OU APRIMORADO, ESPECIALMENTE QUANTO AO RESULTADO. (TJ/PA. ED EM APELAÇÃO PENAL. N° DO ACÓRDÃO: 77658. N° DO PROCESSO: 200830086002. RAMO: PENAL. RECURSO/AÇÃO: APELACAO PENAL. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. COMARCA: BELÉM. PUBLICAÇÃO: DATA: 15/05/2009 CAD.1 PÁG.7. RELATOR: VANIA LUCIA SILVEIRA)

Vale ressaltar que o acórdão embargado utilizou fundamentos claros e nítidos, enfrentando todas as questões suscitadas, sobressaindo, ainda, que, no presente caso, a pretensão do recorrente é o reexame da matéria submetida a julgamento, ou seja, uma nova apreciação das provas, o que, como dito alhures, não é possível na via eleita.

Ante o exposto, não havendo nenhuma das hipóteses do art. 619 do CPP, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, mantendo integralmente o v. acórdão N° 147.842, publicado em 01/07/2015.

É como decido.

Belém/PA, 30 de novembro de 2015.

Relatora VERA ARAÚJO DE SOUZA
Desembargadora